

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MARIA EDUARDA CORDEIRO ADAMANTE

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E A REINCIDÊNCIA DO DELINQUENTE JUVENIL**

**CURITIBA
2015**

MARIA EDUARDA CORDEIRO ADAMANTE

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E A REINCIDÊNCIA DO DELINQUENTE JUVENIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno.

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA EDUARDA CORDEIRO ADAMANTE

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A REINCIDÊNCIA DO DELINQUENTE JUVENIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná. Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, _____ de _____ de 2015.

Dedico o presente trabalho aos meus pais, irmãos e toda a minha família, bem como amigos e colegas de classe que, de alguma forma, me apoiaram e me proporcionaram amparo, não medindo esforços para que eu concretizasse mais esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido saúde, força e entusiasmo para superar as dificuldades e seguir sempre em frente.

Agradeço aos meus pais, Alcides e Janaina, que apesar de todas as dificuldades, me fortaleceram e constituem a base da minha existência.

Sou grata a eles por tantas palavras de carinho, incentivo e orientação, bem como pela preocupação para que eu trilhasse o caminho correto.

Aos meus irmãos, Iuri e Natalia, agradeço pelo incentivo e apoio.

Aos meus professores, por me proporcionarem conhecimento e efetividade no processo de formação profissional, a minha gratidão.

Ao meu professor e orientador, Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno, pela paciência nas correções, na dedicação e no empenho para a elaboração e concepção deste trabalho.

Aos meus amigos, amigas e colegas de classe, que sempre demonstraram paciência e dedicação para comigo, bem como sempre estiveram presentes em minha jornada.

Agradeço, ainda, a todas as pessoas que, mesmo não citadas, contribuíram de algum modo para a minha formação profissional. Obrigada pela força e confiança depositadas em mim.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é aprofundar o estudo com em relação às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sua aplicação aos adolescentes infratores e os reais motivos que os tornam reincidentes. Na análise do referido instituto legal, serão abordadas pesquisas doutrinárias, estatísticas e entrevistas com os infratores. Pretende-se também explorar os motivos que levam os infratores à permanência no crime mesmo depois de atingida a maioridade. Por sua vez, será visto que a aplicação da lei, sem amparo de medidas alternativas de ressocialização de menores infratores, tem pouca ou nenhuma valia. Será visto, ainda, o quão difícil se torna a ressocialização do indivíduo face à impunidade que impera no mundo do crime, além de ser um tanto prazeroso aos menores infratores voltar às ruas. Os menores quase nunca tem o amparo da família, sendo atraídos para cometer novos delitos tão logo deixem as casas correcionais. Serão entrevistados adolescentes internados provisoriamente no CENSE – Centro de Socioeducação, com intenção de se obter um panorama da formação social do mesmo, na tentativa de se chegar às raízes do problema.

Palavras-chave: Ato Infracional. Adolescente. Menor Infrator. Reincidência. Medidas Socioeducativas. Ressocializar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The objective of this study is to deepen the study in relation to educational measures contained in the Statute of Children and Adolescents, as well as its application to juvenile delinquents and the real reasons that make repeat offenders. In the analysis of this legal institute, will be addressed doctrinal research, statistics and interviews with offenders. It also intends to explore the reasons why offenders to stay in the same crime after reaching the age of majority. In turn, it will be seen that the application of the law without support of alternative measures of rehabilitation of juvenile offenders, has little or no value. It will be seen, though, how difficult it is to re-socialization of the individual against the impunity that reigns in the world of crime as well as being somewhat pleasurable to young offenders back on the streets. Smaller rarely has the support of the family, being attracted to commit new crimes as soon as they leave the correctional homes. Will be interviewed teenagers admitted provisionally on the CENSE - socio-educational center, with intent to obtain an overview of the social formation of the same, in an attempt to get to the roots of the problem.

Keywords: infraction. Teenager. Minor Offender. Recurrence. Socio-Educational Measures. Re-socialize. Child and Adolescent Statute

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS	10
2.1	ORDENAÇÕES FILIPINAS.....	10
2.2	CÓDIGO CRIMINAL DE 1830.....	11
2.3	CÓDIGO DE MELLO MATTOS.....	12
2.4	O CÓDIGO DE MENORES DE 1979.....	13
2.5	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
2.6	PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE...	16
2.6.1	Princípio da Proteção Integral com Fins do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	17
2.6.2	Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.....	18
2.6.3	Princípio da Intervenção Mínima.....	20
2.6.4	Princípio da Proporcionalidade.....	21
2.7	ASPECTO PSICOLÓGICO.....	21
3	DO ATO INFRACIONAL	23
3.1	CONCEITO.....	23
3.2	FATORES ACERCA DO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL..	24
4	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE	25
4.1	DA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	26
4.2	ADVERTÊNCIA.....	27
4.3	OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	29
4.4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	31
4.5	LIBERDADE ASSISTIDA.....	32
4.6	REGIME DE SEMI-LIBERDADE.....	35
4.7	INTERNAÇÃO.....	36
4.8	A REMISSÃO.....	39
4.9	DAS MEDIDAS COLABORATIVAS PREVENTIVAS – FUNÇÃO DA FAMÍLIA, DO ESTADO E DA SOCIEDADE.....	41
4.10	DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	43
5	DA REINCIDÊNCIA DOS MENORES INFRATORES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS	45
5.1	DA ANÁLISE DA ESTATÍSTICA DE INFRAÇÕES.....	45
5.2	DAS ENTREVISTAS COM OS ADOLESCENTES INFRATORES.....	50
5.2.1	Da Entrevista com o Adolescente H.N.A.	50
5.2.2	Da Entrevista com o Adolescente D.L.S.M.....	52
5.2.3	Da Entrevista com o Adolescente B.L.H.....	53
5.3	REINCIDÊNCIA	56
	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia se caracteriza pelo estudo metodológico de pesquisas bibliográficas realizadas com base na literatura jurídica e na psicologia, bem como em legislações brasileiras atinentes ao tema e nos princípios constitucionais de proteção ao menor. Haverá, também, uma pesquisa de campo voltada à entrevista com três adolescentes infratores reincidentes, cujo objetivo será de verificar o motivo pelo qual os mesmos, após serem assistidos por medidas socioeducativas, voltaram a cometer infrações.

Neste contexto, percebe-se que a sociedade, como um todo, vem se atualizando no decorrer dos anos quanto à busca de soluções efetivas para seus problemas sociais, incluso o do menor infrator. Por sua vez, a legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente vem amadurecendo ao longo dos anos, no intuito de protegê-los das adversidades sociais.

No primeiro capítulo foi abordada a parte histórica no que se refere ao direito da criança e do adolescente, sua origem, desenvolvimento, e os primeiros conceitos e parâmetros estabelecidos, permitindo se estabelecer as conquistas que a criança e o adolescente tiveram ao longo do tempo, em especial a proteção.

Tornou-se, assim, necessário tecer alguns comentários acerca das origens do direito da criança e do adolescente, a começar pelos menores de idade referidos nas Ordenações Filipinas, em meados de 1603, a partir de onde nasceram as primeiras legislações a respeito do tema.

Na mesma seção, foi abordado o Código Criminal de 1830, o Código de Mello Mattos de 1927, o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979, e finalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Ocorre que com a evolução do direito voltado à proteção da criança e do adolescente, estes meios legais foram incorporando, aos poucos, direitos e garantias relevantes previstos constitucionalmente, no que concerne aos indivíduos que ainda não possuem a personalidade formada, necessitando da proteção e amparo da família e do Estado, ao menos até que atinjam a maioridade.

Ainda no mesmo capítulo foi abordada a questão dos princípios norteadores que regem o direito da criança e do adolescente, naquilo que diz respeito à punição

pelo cometimento de atos infracionais. São princípios de proteção social e melhor interesse da criança e do adolescente, ligados à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, à intervenção mínima do Estado e à proporcionalidade da infração cometida. Foi tratado ainda do aspecto psicológico do menor, já que a psicologia possui conotação positiva para a reinserção do indivíduo na sociedade, aliado, ainda, aos meios de ressocialização.

No segundo capítulo se destacou o conceito de ato infracional, e quais os motivos que normalmente levam estes infratores a cometer tais atos. Ainda, foi posta em questão a importância das medidas socioeducativas para a recuperação do menor infrator. Tais medidas incluem a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, o cumprimento do regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Não menos importante foi a abordagem dada à execução das medidas socioeducativas, nos moldes dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, aliada à Lei nº 12.594/2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

No terceiro capítulo foi apresentado um trabalho prático, executado no campo, estabelecendo a entrevista pessoal com alguns adolescentes. Foram, ainda, analisados dados estatísticos relativos ao primeiro semestre de 2015, quanto aos índices dos atos infracionais, à reincidência, qual a média de idade dos adolescentes envolvidos, se estão regularmente matriculados em escola, dentre outros fatores.

Ainda, no que concerne à entrevista, foi abordado qual o real motivo da reincidência e porque voltam a cometê-los, mesmo após terem passado por medidas correccionais. Foi indagado ainda acerca do ambiente familiar no qual estes infratores se desenvolveram.

Por fim, o que se pretendeu com o presente trabalho foi de analisar a aplicação das medidas socioeducativas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente infrator, bem como sua eficácia, além de tentar entender o motivo pelo qual o infrator volta a cometer infrações, e se este advém de um problema de base familiar ou das amizades adquiridas nas ruas.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

Com o passar dos tempos tem-se percebido o crescimento das infrações praticadas por menores de idade, em alguns casos sendo cometidas inclusive por crianças menores de 12 (doze) anos, demonstrando a precocidade como estes vêm se inserindo no mundo do crime. Contudo, considerando a alta incidência das infrações cometidas por menores de idade, coloca-se em discussão a eficácia das medidas aplicadas cujas quais visam ressocializar o adolescente, abordando, ainda, qual o principal motivo que leva o infrator a tornar a cometer crimes após ter passado por medida socioeducativa.

Diante de tais questionamentos, faz-se necessário analisar e aprofundar a origem das legislações que versam sobre matéria dedicada às crianças e adolescentes, bem como formas de prevenir que estes venham a praticar atos infracionais, tornando-se, futuramente, em criminosos.

O conjunto de leis que trata da proteção da criança e do adolescente não é recente, sendo um tema já há muito discutido, o qual remonta desde a colonização do país (SÁ, 2009, p. única).

2.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS

A punição de menores é um tema recorrente. Aliás, vem sendo tratado desde a época das Ordenações Filipinas (a qual foi promulgada por D. Filipe III, em meados de 1603) e que durou até a instituição do Código Criminal de 1830 (GARCIA, 2011).

Neste contexto, nasceram no sistema legal brasileiro as primeiras medidas voltadas à proteção de menores. Pelas Ordenações, também ficou estabelecido punição integral para aqueles que tivessem entre 21 e 25 anos de idade.

Contudo, caso o infrator tivesse entre 17 e 20 anos de idade, ficaria a cargo do julgador, depois de analisado o delito e suas circunstâncias, a aplicação da pena

total ou mesmo sua redução, dadas as peculiaridades de cada caso (SÁ, 2009, p. única).

De acordo com Garcia (2011, p. única), quanto à imputabilidade penal do menor, verificam-se nas Ordenações Filipinas três passagens importantes:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.

Desta forma, com base nas Ordenações Filipinas, o menor de idade (abaixo de 17 anos) não era condenado à pena de morte. Já quanto aos infratores situados entre 17 e 21 anos, havia distinções: os considerados com muita malícia e os considerados com pouca malícia. No primeiro caso, aqueles estariam sujeitos à pena de morte. No segundo caso, estes últimos não estariam sujeitos à pena de morte, podendo, ainda, ter sua pena reduzida, de acordo com os ensinamentos de Ishida (2015, p. 255).

Percebe-se, assim, que as Ordenações Filipinas prescreviam um sistema rigoroso com relação aos menores, de modo que as sanções ali aplicadas detinham cunho intransigente. Contudo, cumpre ressaltar que ali não se analisava apenas a idade do menor, mas também as circunstâncias da infração para então aplicar a pena devida.

2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Posteriormente às regras contidas nas Ordenações Filipinas, surgiu um período de indiferenciação quanto ao tratamento do menor infrator, o qual se originou com a introdução do Código Criminal Brasileiro de 1830.

No referido Código se estabeleceu que os menores poderiam ser comparados aos adultos, em especial quanto à aplicação das penas, e em caso de recolhimento, a lei autorizava que os menores pudessem ocupar o mesmo cárcere habitado aos adultos. Contudo, tais medidas não foram aplicadas.

Para Sá (2009, p. única), uma vez não aplicadas tais medidas, cessa este sistema de indiferenciação e surge uma etapa denominada de tutelar, passando a delinquência juvenil a ser tratada mediante lei especial, de modo que o infrator passaria a ter um tratamento voltado para a concepção educativa, por se considerar que o menor merecia assistência, vez que sua personalidade ainda estava em construção.

2.3 CÓDIGO DE MELLO MATTOS

O Código de Menores de 1927, também conhecido por Código de Mello Mattos, foi assim denominado em homenagem a José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, seu autor, sendo este o primeiro Juiz de Menores do Brasil.

Em 1923 foi criado o Juizado Privativo de Menores, tendo como objetivo prestar assistência aos menores abandonados por seus genitores. Ainda, este Código foi o primeiro a prever a intervenção estatal com relação aos menores, *in verbis*:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social. (AZEVEDO, 2015, p. única).

Ficou assim estabelecido o Código de Menores de 1927, por meio do Decreto n.º 17943-A, de 12 de outubro de 1927, o qual tinha como objetivo primordial proteger os menores abandonados, já que estes eram considerados como estando em situação irregular. Pelo referido código, os menores tinham o amparo e a proteção integral do Estado, vez que se encontravam na condição de órfãos face ao abandono. Com a tutela do Estado e diante da situação irregular em que se

encontravam foi oportunizado a estes menores trabalho e moradia, conforme menção de Paes (2013, p. única):

Silveira (1984, p. 57) entende que este conceito vem a superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada, e recebe orientação e oportunidade para trabalhar.

Ainda, com relação ao Código de Menores de 1927, este continha duas regras: a primeira tratava dos menores com idade até 14 anos, os quais não sofreriam nenhum processo e nenhuma medida. Já a segunda regra, que disciplinava os maiores de 14 e menores de 18 anos, continha tratamento especial, sem, contudo, compará-los aos adultos. Portanto, havia distinção entre este ordenamento e as Ordenações Filipinas, quanto à aplicação de medidas aos menores, se considerada a sua real situação na sociedade, e não propriamente suas intenções com relação aos atos infracionais dos quais cometeu, de acordo com os ensinamentos de Ishida (2015, p. 254).

Destarte, percebe-se que o intento do Código de Menores de 1927 foi de proteger integralmente o menor abandonado, considerando que em 1923 já havia sido criado o Juizado de Menores, de modo que à aqueles em situação irregular era oferecido local para repouso e oportunidade de estudo e assistência.

2.4 O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Após o Código de Mello Mattos, criou-se a nº Lei 6.697/1979, a qual passou a regular o Código de Menores. Contudo, este novo Código criado no fim do regime militar recebeu muitas críticas, pois tratava do menor de maneira ultrapassada, inclusive voltando ao tratamento uniforme juntamente com outros infratores, e até com maiores de idade, ignorando-se, assim, as garantias anteriores já conquistadas.

Por este novo modelo de lei o menor não era tratado como sujeito de direito, mas como objeto de direito, estando privado do princípio do devido processo legal.

Ainda, este Código trouxe aquilo que se denominou “menor em situação irregular”, compreendendo-se aí aqueles que se encontravam numa infância de perigo, conforme relata Carvalho (2001, p. única):

O antigo Código não tinha compromisso com a solução do problema do menor, preocupava-se apenas em obter soluções paliativas e passageiras, as quais só faziam agravar a situação já existente, a legislação antiga buscava apenas exercer uma regulação dos distúrbios sociais, dos quais os menores eram as principais vítimas, e que tinham sua gênese no seio da própria família, ou perante as omissões e transgressões cometidas pela sociedade e pelo Estado;

[...]

O antigo Código tratava o menor em pé de igualdade com os outros sujeitos infratores, inclusive maiores, submetendo estes menores a medidas judiciais todas as vezes que sua conduta se encontrasse definida em Lei.

Com base nas legislações anteriores, restou claro que aquelas não tinham por primazia a garantia e a defesa dos direitos dos menores, e tampouco a preocupação de reintegrá-los à sociedade, mas sim o condão de tratá-los como qualquer infrator, não sopesando que eles ainda estavam em “fase de construção”, podendo suas atitudes e personalidade serem modificadas.

Por sua vez, hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 fez menções à proteção integral da criança e do adolescente com prioridade aos interesses dos mesmos. Ainda, a convenção da ONU, tratando do direito da criança e do adolescente acabou por criar leis que visaram a proteção e defesa dos interesses dos menores, senão vejamos:

A Constituição de 1988 trouxe disposições sobre a criança e o adolescente em seus arts. 227 a 229, dando “proteção integral” e prioridades aos interesses destes, em substituição ao paradigma da “situação irregular”. A etapa garantista decorreu de inúmeros debates internacionais de proteção à criança e ao adolescente, como exemplo a Declaração dos Direitos da Criança a qual trazia o propósito de reconhecer a necessidade de uma proteção diferenciada, em razão de sua imaturidade física e intelectual. (SÁ, 2009, p. única).

Portanto, como resta demonstrado, o Código de Menores de 1979 ignorou os direitos e garantias já conquistadas por estes, sendo os mesmos comparados aos adultos, de modo que nenhuma especialidade foi aplicada a estes que se encontravam ainda em desenvolvimento, sendo que somente após o advento da Constituição federal de 1988 é que a situação tomou outros contornos.

2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi introduzido o artigo 227, pelo qual se alterou o *status* do menor em situação irregular, passando a assegurar a estes direitos fundamentais à criança e ao adolescente, uma vez que a situação irregular anteriormente discutida considerava apenas a criança e o adolescente em situação carente e abandonado, e não detentora de direitos. Por isso, o surgimento do artigo 227 da Constituição Federal proporcionou ao menor de 18 anos prioridade absoluta (ISHIDA, 2015, p. 253).

Noutra senda e com igual objetivo de proteger os direitos e garantias da criança e do adolescente, foi promulgada a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), atualmente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como parâmetro o desenvolvimento da criança e do adolescente. Neste sentido, a referida lei trouxe consigo tratamentos diferenciados, classificando a pessoa com até 12 anos de idade como criança e a partir de 12 anos completos até 17 anos incompletos como adolescente. A cada uma seria aplicado a medida corretiva devida, com base no caso concreto e suas peculiaridades.

A obra de Carvalho (2001, p. única) foca a questão no sentido da proteção da criança e do adolescente, garantindo seu desenvolvimento e inserção social, nos seguintes termos:

O ECA trouxe uma nova visão da situação do menor, tratando-o de forma diferenciada, buscando soluções efetivas e não mais os paliativos da legislação anterior, passa-se a enxergar o menor como um ser impar, e como tal carente de uma maior e mais ampla proteção, no intuito de garantir seu pleno desenvolvimento e inserção social, visa-se então a solução efetiva dos problemas que afetam a infância e a juventude, deixando-se de lado a política antiga de "fechar os olhos" para os evidentes problemas dando-lhes soluções provisórias.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo seus direitos, analisados individualmente, conservando o respeito às suas peculiaridades e individualidades.

Com base naquilo que foi exposto, percebe-se que houve uma clara evolução histórica das condições da pessoa menor de idade.

Portanto, neste contexto, temos que nos primórdios se diferenciava a criança do adolescente e do adulto, aplicando-se à aquela sanção penal diferenciada. Já num segundo momento nos defrontamos com a denominada situação irregular do menor, em que este era tratado como objeto de direito, e não como sujeito de direito, além do que, o indivíduo quando criança, adolescente ou adulto era tratado da mesma maneira, com aplicação de mesmas sanções, sem qualquer distinção, com exceção do menor abandonado.

Por fim, em meados de 1990 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visou proteger os interesses da criança e do adolescente, conforme disposições e garantias contidas na Constituição Federal de 1988, tendo por premissa a proteção integral da criança e do adolescente.

Portanto, percebe-se que há distinção entre criança e adolescente, os quais não têm a mesma personalidade, mesma condição ou percepção do que os adultos, não podendo assim ser comparados entre si, situação esta bem delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto às garantias e proteção integral, a Constituição Federal estabelece à criança e ao adolescente a condição de inimputáveis (MATOS, 2015, p. única).

2.6 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou o menor a ser responsabilizado pelas infrações que cometia, da mesma forma como os adultos são punidos no sistema penal brasileiro, contudo, com o diferencial de que para o menor deva ser considerada a sua situação de menoridade, sendo aplicado a estes trabalhos e outros meios de acompanhamento até que atinja sua maioridade, no intento de ressocializá-lo.

Contudo, com o surgimento da punição ao menor também surgiram igualmente certos princípios de proteção, ao quais serão tratados a seguir, visando garantir que embora o menor tenha cumprido com as devidas sanções, seja à eles resguardada a dignidade e a proteção social.

2.6.1 Princípio da Proteção Integral com Fins do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral trata a criança e o adolescente com prioridade absoluta, cabendo ao Estado, à família e a sociedade protegê-los, conforme assevera Cury (2013, p. 17). Ademais, todos devem conhecer deste princípio de proteção absoluta e, assim, passar a praticá-la.

A proteção integral da criança e adolescente se encontra disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na seguinte definição:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ainda, o princípio em comento visa tornar público e eficaz o direito do menor, senão vejamos as palavras de Coelho (2005, p. 03) *apud* Cury (2013, p. 18):

os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas no aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Desta forma, pode-se dizer que o princípio da proteção integral se desdobra em quatro vieses distintos: o primeiro deles quanto ao dever do Estado de legislar acerca da punição que devam ser imputadas a criança e ao adolescente, ou seja, deve haver uma lei prevendo que consequências seriam aplicadas aos infratores. Em segundo lugar, deve-se ter em mente a orientação do Estado Juiz, qual seja, o magistrado, que deverá aplicar os meios legais analisando o caso concreto e a necessidade de cada um. Por terceiro, se destaca a figura do Estado como ente

administrador, o qual deve tratar a criança e o adolescente sempre com prioridade, não podendo se fundar em desculpas como a falta de verbas ou de pessoas para atender as crianças, além de que o Estado deve ser proativo, respeitando as prioridades sociais quanto ao atendimento da criança e do adolescente. Por fim, o ponto considerado nevrálgico diz respeito à família, de modo que esta tem um papel importante na relação com a criança e o adolescente, no que concerne à forma de criação dos filhos, haja vista que isso pode fazer grande diferença quando estes se tornarem adultos (CURY, 2013, p. 18).

Ainda, este princípio trata da proteção integral da criança e do adolescente independentemente da situação em que estas se encontrem, uma vez que sua condição requer prioridade, pois estão em fase de construção face a um mundo no qual poderão fazer toda a diferença se receberem a devida atenção, dedicação, amor e carinho.

2.6.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4 e 6, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, p. única).

Ainda, tal princípio encontra previsão no artigo 227 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988, p. única).

Pelo princípio acima referido a criança e o adolescente fazem jus a um regime especial e diferenciado, uma vez que os mesmos se encontram em situação de

necessidade de orientação e de maior vulnerabilidade, principalmente no que concerne ao abandono.

Desta forma, resta claro que o princípio em comento resguarda os direitos das crianças e adolescentes ante sua condição de fragilidade e situação de risco, impondo-se tratamentos específicos e especiais com relação a eles, nos termos da lei. Um exemplo clássico disso é o dever dos pais de alimentar, educar e dar moradia aos filhos menores.

2.6.3 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima recomenda que o Estado deva punir apenas infrações que trazem prejuízos à sociedade, aplicando-se uma medida proporcional à gravidade do delito, conforme dizeres Sá (2009, p. única):

A implicação que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil e que a mesma só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, ou ainda, ser utilizado com caráter subsidiário ao ser usado em relação às condutas que não possam ser tratadas por outros meios de controle social. Sua previsão está no art. 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos:
Os estados partes zelarão para que “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Nesta senda, o princípio em comento visa restringir a aplicação de medidas extremas, como em último caso, ou seja, se existirem outras medidas sociais que proporcionem à criança e ao adolescente compreenderem que o delito cometido é ato incorreto, mediante acompanhamento de profissionais de áreas aplicáveis ao caso concreto, então estas medidas deverão ser aplicadas.

O Estado, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa, por sua vez, proteger a criança e o adolescente e também de ressocializá-lo, de modo que ao atingir a maioridade não se torne um criminoso.

2.6.4 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio tem o objetivo de fazer com que as advertências e sanções impostas à criança e ao adolescente sejam proporcionais aos direitos que estes detêm. Contudo, faz-se necessário analisar cada caso em si, e em contrapartida, confrontar com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, aplicando-se uma medida proporcional à situação.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, §3º, IV, trata das garantias da criança, do adolescente e do jovem, quanto à repercussão do ato infracional em sua esfera pessoal, bem como resguarda a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado.

Neste contexto, devem ser analisados os fatos e ser aplicada a medida socioeducativa de forma proporcional, respeitando-se os princípios protetores e as demais disposições legais. Segue um exemplo prático: um adolescente praticou furto de utensílios de higiene no mercado. A ele será aplicada uma medida socioeducativa leve, respeitando a proporcionalidade da gravidade do ato que cometeu, cabendo ao juiz, antes de aplicar a pena, analisar o caso concreto e as condições pelas quais o ato foi praticado (SÁ, 2009, p. única).

Ainda, este princípio se comunga com o princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Com base no que foi exposto, percebe-se que o direito da criança e adolescente foram sendo adquiridos ao longo do tempo. Antes eram tratados como objeto de direito, sendo até igualados aos adultos. Contudo, hodiernamente são resguardados a eles garantias mínimas e demais direitos sociais e constitucionais a fim de alcançarem um desenvolvimento digno.

2.7 ASPECTO PSICOLÓGICO

De acordo com Pinheiro (2013, p. 111) o direito à infância e à adolescência tem ligeira conotação com a área da psicologia jurídica, vez que a perícia

psicológica e a assistência técnica auxiliam o magistrado a tomar sua decisão no caso apresentado, uma vez que estes especialistas estudam a personalidade do adolescente.

A psicologia jurídica analisa a personalidade das partes que compõem o processo legal, quanto ao seu desenvolvimento familiar e social. Segundo Pinheiro (2013, p. 121) esta área do direito se preocupa bastante com a família, vez que esta é parte formadora da subjetividade do indivíduo, quando da análise da personalidade do agente infrator.

Pinheiro (2013, p. 122) considera que a família e a escola possuem grande influência quanto aos valores e condutas que o adolescente passa a adotar.

A família, porque é a base de criação da criança e do adolescente, pela qual são ditados os primeiros modelos de conduta. No que tange à escola, considera-se como um segundo lar para a criança e o adolescente, dentro do qual este irá conviver com pessoas de mesma idade, absorvendo outros modelos de conduta, diferentemente do que lhes foi apresentado em casa, podendo assim virem a desenvolver uma conduta ou personalidade mesclada ou mesmo antissocial.

O adolescente, quando se encontra na fase de transição, se torna mais vulnerável à prática de crimes, agindo de maneira diferenciada. Neste período da vida, ele passa a ter uma visão diferente com relação à criminalidade, muitas vezes se opondo à família e à sociedade, com o intuito de formar seu próprio modelo de conduta (PINHEIRO, 2013, p. 123).

Existem várias as maneiras de se influenciar uma criança ou adolescente à prática de crimes. Contudo, a psicologia deve estar sempre presente para auxiliar na análise do menor e, na medida do possível, concluir por qual motivo ocorreu o desvio de conduta, com a respectiva emissão de relatórios, laudos e perícias, contribuindo, assim, com seu conhecimento técnico no sentido de auxiliar o Magistrado acerca do melhor caminho a ser tomado.

3 DO ATO INFRACIONAL

O ato infracional se caracteriza pela conduta praticada pelo menor, a partir da qual será definida a medida socioeducativa a ser aplicada, bem como sua natureza jurídica.

3.1 CONCEITO

Da mesma forma que há tratamento diferenciado para a criança e para o adolescente, o legislador previu, também, distinguir as formas de condutas delitivas praticadas pelos adolescentes.

Neste contexto, há duas correntes que conceituam o ato infracional de forma distinta: a primeira trata do ato infracional como um fato típico e antijurídico. Esta corrente não trata da culpabilidade, vez que entende que os adolescentes podem cometer o crime, mas não preenchem o quesito da culpabilidade. Na segunda corrente, o conceito de ato infracional é considerado igual ao de crime ou contravenção penal, sendo considerado um fato típico, antijurídico e imputável de culpa. De acordo com Ishida (2015, p. 254) esta corrente é a predominante, mas no caso dos menores de dezoito anos, a culpabilidade é excluída.

Já o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “*Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*” (BRASIL, 1990, p. única), ou seja, o conceito de ato infracional se insere na contravenção penal ou crime, sendo, portanto, fato típico, antijurídico e culpável.

Portanto, o crime ou contravenção penal poderá ser tipificada pelo ato praticado pelo maior de dezoito anos que não esteja amparado pela legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, em se tratando do menor, para que este seja enquadrado no conceito de imputabilidade¹ deverá ter

¹ O verbo imputar significa atribuir (a alguém) a responsabilidade. Assim, dizemos que a imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. Segundo prescreve o artigo 26, do Código Penal, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento (DIRETONET, 2015, p. única).

atingido a maioridade, ou seja, acima de dezoito anos. Desta forma poderá haver julgamento por crime ou contravenção penal do menor, com a respectiva aplicação da pena.

Já no caso dos adolescentes, uma vez que estes não preenchem o requisito da culpabilidade, os mesmos serão julgados com base na legislação especial, na forma disposta pelo Estatuto da Criança e Adolescente, sendo-lhes garantidas as medidas socioeducativas, nos termos da lei, em consonância com os princípios da reserva legal e da proteção à Criança e ao Adolescente.

Sobre o tema, merece destaque a seguinte citação de Cury (2013, p. 518):

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional.

Portanto, o menor não comete crime propriamente dito, mas tão somente ato infracional, estando sujeitos à medida socioeducativa, e não à detenção, sendo, ainda, respeitado o princípio da legalidade e da reserva legal. Já quem se enquadra no conceito de crime estará sujeito às medidas impostas pelo Código Penal Brasileiro.

3.2 FATORES ACERCA DO COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL

Um dos pontos mais discutidos quando se trata de ato infracional se reportam aos fatores que induzem o adolescente de praticar uma conduta ilícita em idade tão precoce.

Há muitos estudos e correntes sobre o tema, uma vez que vem crescendo a incidência de condutas ilícitas nas sociedades modernas. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente criado no Brasil visou preencher esta lacuna.

Não há dúvida que a conduta ilícita da criança ou do adolescente repercute no contexto da sociedade de forma geral. Tem-se notado que com o passar dos anos a incidência de delitos vem aumentando gradativamente em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Contudo, quando se trata de grandes capitais,

sua incidência torna-se mais recorrente, não apenas em virtude do difícil acesso à sobrevivência, mas também pela falta de interesse do Estado para corrigir o problema. Neste sentido, deveriam ser mais valorizadas a educação, a saúde, a segurança, a habitação, a alimentação, o lazer e o esporte, como forma de assistência aos menores (CURY, 2013, p. 516).

Curi, (2013, p. 516) cita que a redução da indecência quanto à prática do ato infracional depende muito da atuação correta da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal. Faz ainda referência com relação ao ambiente de criação, ou seja, para o indivíduo que foi abandonado pelos pais, sem família, sem lar e sem assistência do Poder Público, este irremediavelmente será desviado do caminho do bem, vindo futuramente a cometer atos infracionais, muitas vezes, para apaziguar suas próprias necessidades.

Assim, imperativa a necessidade do Estado de investir na prevenção, permitindo ao adolescente que pretende praticar o ato infracional ter escolha própria, evitando que esta se insira no mundo da delinquência juvenil.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção expressa acerca das medidas socioeducativas. Por sua vez, estas medidas não tem a pretensão de punir o adolescente infrator nos moldes do Código Penal, mas tão somente de ressocializá-lo, de acordo com regras mais brandas.

Sobre o tema, Sá (2009, p. única) faz o seguinte comentário:

Sabe-se que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas. Muitos tentam negar o caráter não punitivo, porém como bem observa a doutrina, as medidas apresentam similaridade com as penas previstas no Código Penal, possuindo assim um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator.

Neste contexto, as medidas socioeducativas devem respeitar os princípios e garantias do devido processo legal, passando a ser aplicada somente após a

intervenção do Ministério Público e finalizando mediante decisão proferida pelo Magistrado (ISHIDA, 2015, p. 288).

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz consigo exemplos de medidas socioeducativas, a seguir dispostas:

Art. 112 - - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I - advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semiliberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional.
 § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
 § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990, p. única).

As medidas ora elencadas deverão ser aplicadas aos adolescentes, entendidos como aqueles situados entre doze e dezoito anos de idade. Por sua vez, quando se tratar de crianças infratoras, a elas serão aplicadas medidas de proteção, elencadas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 DA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Anteriormente, não era aplicada a prescrição às medidas socioeducativas, visto que estas tinham por objetivo a proteção, reeducação e reinserção do menor infrator. Sendo assim, não havia sentido submetê-la à prescrição (ISHIDA, 2015, p. 260).

Hodiernamente, a jurisprudência passou a aceitar a prescrição, dando origem à Súmula 338 do STJ, a qual dispõe que: “*A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas*” (BRASIL, Súmula n. 338, 2015, p. única), sob fundamento de que nenhum ato ilícito pode ficar sem se submeter ao instituto da prescrição, vez que seria contra o princípio da isonomia. Neste sentido, Ishida (2015, p. 260) descreve que:

Não há de se negar que paulatinamente a jurisprudência iniciou processo de admissão da prescrição na área infracional que culminou com a edição da Súmula 338 do STJ: “A *prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.*” Os fundamentos são de que nenhuma conduta ilícita poderia ficar sem o instituto da prescrição, pois, nesse caso, ferir-se-ia o princípio da isonomia; a prescrição é um direito natural, etc. Também se fundamenta na similaridade da medida socioeducativa com a pena, ambas funcionando como mecanismos de defesa social.

Desta forma, seria aplicada a prescrição disposta nos artigos 109 a 118 do Código Penal.

Destarte, *in casu* o conceito de prescrição se resumiria na inércia do Estado durante determinado período a partir do qual não mais poderá aplicar determinada sanção/pena ao criminoso (no caso do adolescente), perdendo-se a possibilidade de aplicar a medida socioeducativa (ISHIDA, 2015, p. 260).

Portanto, deverá ser aplicada a prescrição disposta nos artigos 109 a 118 do Código Penal às medidas socioeducativas.

Contudo, cumpre ressaltar que existem crimes considerados imprescritíveis, segundo a legislação penal, como, por exemplo, o crime de racismo, as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e os crimes de tortura. Assim, uma vez que o Código Penal estabeleça que esses crimes são imprescritíveis, tal disposição se aplica conjuntamente às crianças e adolescentes.

A prescrição ainda pode ocorrer em outros dois momentos distintos: quando o Estado for inerte por determinado tempo, perdendo o poder de punir o adolescente, bem como quando na execução da medida socioeducativa o Estado se mantiver inerte perdendo o poder de executar o menor infrator (ISHIDA, 2015, p. 261-262).

Distingue-se, portanto, a prescrição na pretensão de punir da prescrição na pretensão de executar a medida socioeducativa, nos moldes do Código Penal vigente, com exceção dos casos de crimes imprescritíveis.

4.2 ADVERTÊNCIA

A medida socioeducativa da advertência é considerada a mais leve das sanções aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cury (2013, p. 573) conceitua a advertência da seguinte forma: O termo “advertência” deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que admoestação, observação, adversão, ato de advertir.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a advertência se faz presente no artigo 115: *A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.*

O termo admoestação deve ser entendido como sendo a reprimenda ao menor infrator por seus responsáveis, advertindo-o que não se repita e quais serão as consequências caso venha a ocorrer novamente (ISHIDA, 2015, p. 294).

Os casos de aplicação da advertência se resumem àqueles considerados leves e que foram praticadas pela primeira vez, bem como aqueles praticados sem uso da violência e nem vias de fato, sendo compreendido como infrações de menor complexidade.

Cury (2013, p. 577) faz referência aos casos em que a advertência aplicada ao adolescente está prevista no art. 112, I, e art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos pais se aplica igual medida, conforme art. 129, VII, do referido Estatuto.

Por sua vez, as entidades governamentais e não governamentais que atuam na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes deverão ser fiscalizadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, cabendo à aquelas primeiras a aplicação da advertência, nos moldes do art. 97, I, “a”, e II, “a”.

Para Cury (2013, p. 578), quando a advertência se inserir no caso do adolescente infrator será considerada medida socioeducativa, e quando se inserir no caso das entidades governamentais e não governamentais será tratada como medida de proteção (CURY, 2013, p. 577).

Deve-se entender que o adolescente é um indivíduo em desenvolvimento, nos termos do art. 6º do ECA, e que não pode ser submetido à riscos, violências, crueldade, opressão, negligência, exploração, dentre outros, conforme estabelecido no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme assevera Cury (2013, p. 578).

Ainda, a advertência não poderá ser tomada como uma medida socioeducativa de uso frequente, sendo, portanto, melhor aplicada àqueles adolescentes que cometem o ato infracional pela primeira vez.

Contudo, a medida socioeducativa de advertência não perde sua função de medida repressiva e opressiva, cujo objetivo é chamar a atenção do adolescente pela Autoridade Judiciária, e fazer com que este não venha a cometer outras infrações.

O artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as medidas previstas nos incisos II a IV do artigo 112 da referida lei deverão pressupor a existência de provas materiais suficientes da autoria do ato infracional. Por sua vez, o parágrafo único deste artigo destaca que “*A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria*” (BRASIL, 1999, p. única).

Neste sentido, não há necessidade de prova robusta da autoria, basta que existam indícios e então poderá ser aplicada a advertência.

Finalmente, restou claro que a medida socioeducativa da advertência quase sempre deve ser aplicada aos adolescentes que cometem infração pela primeira vez, ou seja, que não tenham antecedentes, bem como para casos de natureza ou consequências leves. Ainda, a advertência poderá ser aplicada pelo Ministério Público desde que antes de instaurado o procedimento de apuração, com benefício da remissão. No passo seguinte o caso segue para a autoridade judiciária, para a instrução do procedimento do ato infracional (CURY, 2013, p. 582).

4.3 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o ato infracional seguido do dano patrimonial poderá ser ressarcido ou reparado pelo menor infrator, *in verbis*:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990, p. única).

Esta medida não é muito comumente usada, pelo fato do adolescente normalmente não possuir condições econômicas para restituir o dano patrimonial causado, sendo que em muitos casos é restituído pelos responsáveis legais (GONÇALVES, 2012).

Portanto, a referida obrigação tem como objetivo responsabilizar o adolescente infrator pelo dano causado, a ponto de conscientizá-lo do prejuízo gerado e proceder a devida reparação. Ainda, esta medida possui eficácia imediata, vez que o adolescente terá compreensão dos efeitos sociais e econômicos que sua conduta causou.

Desta forma, a reparação do dano causado pode ser efetuada de várias formas, a começar pela restituição da coisa subtraída, ou seja, se for infração de furto, restituir o objeto furtado, bem como pelo ressarcimento de valores ou mesmo por qualquer outro meio que seja compensatório pelo dano causado (CURY, 2013, p. 584).

Contudo, é necessário destacar que esta medida não é obrigatória, ou seja, fica a critério do magistrado em determinar se cabe aplicá-la ao caso concreto, adotando-se a posição mais favorável à vítima.

Cury (2013, p. 583) tece os seguintes comentários acerca da reparação do dano pelo infrator quando de 16 anos e quando entre 16 e 21 anos:

No que concerne ao prejuízo causado por ato ilícito devido a menor, se este tiver menos de 16 anos, responderão pela reparação, exclusivamente, os pais e, se for o caso, o tutor ou curador. Se o menor tiver entre 16 a 21 anos, a lei o equipara ao maior no que concerne às obrigações resultantes de atos ilícitos em que for culpado. Nesse caso, responderá solidariamente com seus pais, tutor ou curador pela reparação devida (arts. 156 e 1.521, I e II, do CC).

A medida socioeducativa de reparar o dano já estava prevista na legislação anterior (Código de Menores de 1927 e também o de 1979), e visa que o adolescente infrator na presença da autoridade judiciária se prontifique a reparar o dano causado (ISHIDA, 2015, p. 296).

O Juiz designando para a audiência poderá reduzir a ocorrência a termo, efetuando-se posteriormente sua homologação. Nesta audiência será necessária a

presença de representante legal do adolescente, para assisti-lo ou para representá-lo (ISHIDA, 2015, p. 296).

Cumprido destacar que o parágrafo único do artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que “*Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada*” (BRASIL, 1990, p. única).

Neste sentido, se não houver como restituir a coisa ou reparar o dano poderá a autoridade judiciária substituí-lo por outra medida socioeducativa imposta ao adolescente.

A obrigação de reparar o dano não é uma medida obrigatória, sendo facultado à autoridade judiciária aplicá-la conforme o caso concreto. Ainda, restou demonstrado que a mesma tem por objetivo fazer com que o adolescente seja responsabilizado de imediato pela infração que cometeu, e que venha a ter noção dos prejuízos sociais e econômicos que causou.

4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de trabalhos gratuitos de interesse geral, quer seja em hospitais, entidades assistenciais, escolas, dentre outras, pelo período máximo de 6 (seis) meses. A jornada será de 8 horas semanais, podendo ocorrer em dias úteis, sábados, domingos ou feriados, tomando-se cuidado para que não interfira nos estudos ou na jornada de trabalho, se for o caso (ISHIDA, 2015, p. 298).

O serviço comunitário encontra previsão no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990, p. única).

As instituições que recebem os infratores são conveniadas com as Varas da Infância e da Juventude. Desta forma, havendo uma sentença de condenação ao adolescente infrator este estará sujeito à prestação de serviços para a comunidade, que poderão ser imediatos, sendo o adolescente encaminhado para a instituição escolhida, assemelhando-se assim à execução penal.

Ainda, a entidade escolhida encaminhará relatórios e acompanhamentos da prestação dos serviços comunitários pelo infrator. Uma vez estando cumprida a obrigação de forma correta, ouvido o Ministério Público, o Juiz poderá declarar extinta a obrigação imposta ao adolescente (ISHIDA, 2015, p. 298).

Tal medida tem por objetivo fazer com que o adolescente tenha a oportunidade de conquistar novos valores sociais positivos, uma vez que está sob orientação de profissionais bem como inserido no mercado de trabalho, já praticando alguns serviços. Ainda, serão disponibilizados cursos de aprendizagem para propiciar a estes adolescentes infratores qualificação profissional (MARTINS, 2000, p. única).

Temos, por exemplo, o caso do adolescente usuário de drogas ou aquele envolvido no jogo do bicho. Nos dois exemplos citados os Tribunais vêm admitindo a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, desde que sejam respeitadas as garantias do adolescente e obedecido o devido processo legal.

Segundo afirma Cury (2013, p. 591), “*A prestação de serviços à comunidade é uma das medidas socioeducativas que encobrem forte natureza punitiva*”.

Necessariamente, para que seja aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, deverá ser confirmada a autoria e a materialidade do ato infracional praticado.

4.5 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida da liberdade assistida encontra respaldo no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada aos casos em que o adolescente necessita

de acompanhamento e orientação profissional, sendo, dentre todas as medidas de meio aberto, a considerada de maior gravidade.

Confira-se abaixo o teor do referido artigo de lei:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990, p. única).

Portanto, a liberdade assistida se baseia na intervenção da liberdade do adolescente, com o intuito de fazer com que suas atitudes sejam melhoradas, que sua convivência familiar seja harmônica e seus valores majorados. O trabalho será realizado por profissionais que orientam o adolescente infrator a frequentar a escola, a iniciar cursos profissionalizantes para futura inserção no mercado, dentre outras mais. Por sua vez, o juiz designará uma pessoa competente para tais ações (MARTINS, 2000).

Amaral (1994, p. 454-455 *apud* ISHIDA, 2015, p. 300), conceitua a medida socioeducativa de liberdade assistida da seguinte forma:

A liberdade assistida consiste em submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência (inclusive vigilância discreta), com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação. .

Com base no conceito ora citado, depreende-se que tal medida é aplicada aos adolescentes infratores que foram internados, sendo que após saírem dos Centros de Internação não de necessitar ajuda profissional a qual permita a ressocialização, no intento de que não voltem a cometer novas infrações.

Contudo, na aplicação desta medida não poderá pairar dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração. Quanto ao prazo, tal medida deverá ser aplicada num período mínimo de 6 (seis) meses, não menos que isso. Destarte, o juiz deverá aplicar a medida de forma proporcional, ou seja, deverá analisar as condições e o resultado da infração cometida em conjunto com a necessidade do adolescente.

Acerca do tema, Cury (2013, p. 594) faz as seguintes considerações:

A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como as necessidades da comunidade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do menor serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- [...]
- d) o bem-estar do menor será o fator preponderante no exame dos casos;

Atualmente esta medida vem sendo criticada por não estar produzindo os efeitos esperados, vez que sua eficácia depende de mão de obra especializada no trabalho com adolescentes infratores, o que, de certa forma, está em falta no sistema judiciário brasileiro (SÁ, 2009, p. única).

Já quanto ao artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador especificou alguns atos que devem ser praticados pelo orientador, entendendo-se estes como o acompanhamento do adolescente por outra pessoa.

Poderá, também, serem realizadas outras atividades determinadas pelo orientador, vez que o rol é exemplificativo e não taxativo, conforme abaixo citado:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990, p. única).

Desta forma, uma vez imposta ao adolescente a liberdade assistida, esta deverá ser cumprida, bem como ficará a mesma restrita de acordo com as medidas determinadas pelo orientador.

Finda a análise das medidas socioeducativas de liberdade assistida, doravante será tratado das medidas que restringem a liberdade do adolescente infrator.

4.6 REGIME DE SEMI-LIBERDADE

No regime de semi-liberdade o adolescente deverá ficar internado no período da noite, sem, contudo, impedi-lo de realizar atividades externas, tais como atividades escolares e profissionais. Tal regime está previsto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990, p. única).

Esta medida se assemelha, no direito penal, ao regime semiaberto, no qual o infrator fica recolhido apenas pelo período da noite. Não há um prazo mínimo determinado para aplicação da medida, mas a cada seis meses deverá ser realizada uma avaliação pelo Setor Técnico (ISHIDA, 2015, p. 204).

No que concerne à aplicação desta medida será imprescindível haver prova da autoria e da materialidade da infração, podendo ser aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Cabe ainda ressaltar que, mesmo o adolescente atingindo a maioridade, ou seja, dezoito anos, a medida ainda poderá continuar sendo aplicada até os vinte e um anos de idade (ISHIDA, 2015, p. 204).

Noutra senda, o regime de semi-liberdade também se assemelha à medida da internação, a ser abordada no próximo tópico.

Neste contexto, sendo o caso de internação, o adolescente infrator deverá ficar recolhido em tempo integral. Já no caso da semi-liberdade o adolescente ficará recolhido apenas no período da noite.

Ainda, no regime de internação poderá ser determinado pelo Juiz a não obrigatoriedade do cumprimento das atividades externas, enquanto que no regime de semi-liberdade tais atividades deverão ser cumpridas, como por exemplo, os estudos e o trabalho, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (CURY, 2013, p. 601).

Por fim, trata o parágrafo 2º do artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o regime de semi-liberdade não comporta prazo determinado, podendo ser aplicado ao caso concreto as disposições relativas à internação.

4.7 INTERNAÇÃO

O regime da internação é a medida socioeducativa disposta no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente considerada mais grave, conforme termos a seguir:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, p. única).

Portanto, diante do viés gravoso da referida medida, a mesma deverá ser aplicada apenas quando o ato infracional praticado pelo adolescente assim o enquadrar. Acerca do tema cita-se a seguinte menção:

Todavia, partindo-se de uma interpretação holística do diploma legal, deve-se considerar para efeitos de adoção da medida de internação a gravidade do fato em si, e não o grau de periculosidade do agente infrator atestado por suas condutas anteriores, ou seja, por seus antecedentes. (GARCIA L., 2009, p. única).

Por ser uma medida que restringe a liberdade do adolescente, a mesma deverá ser praticada com celeridade, devendo ser cumprida num curto espaço de tempo. Possui, ainda, caráter de excepcionalidade, haja vista que será aplicada

quando as outras medidas já praticadas se mostrarem insuficientes. Deverá ainda ser observado o princípio da condição peculiar do menor em desenvolvimento, pelo que deverá ser levado em consideração as alterações manifestadas pelo menor no decurso da pena (SÁ, 2009, p. única).

Para ser deferida a medida de internação, deverá ser observado o direito ao devido processo legal, com provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

Ainda, dispõe a Súmula 342 do Superior Tribunal de Justiça que “*No procedimento para aplicação de medida socioeducativa é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente*” (BRASIL, Súmula n. 342, p. única).

Já nos termos do parágrafo 1º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ali se destaca que poderão ser realizadas atividades externas, salvo se o Juiz decidir pelo contrário.

Quanto ao prazo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 12 não haver prazo determinado. Contudo, deverá ser realizada uma reavaliação do infrator, a cada seis meses, cuja análise deverá verificar se este vem respondendo à medida socioeducativa imposta (CURY, 2013, p. 608).

Contudo, por mais que a medida não comporte prazo determinado, ela não poderá ultrapassar o prazo máximo de três anos. Ainda, será obrigatória a liberação do menor quando este atingir vinte e um anos.

Já o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz as seguintes hipóteses a serem consideradas quando da aplicação da referida medida da internação, senão vejamos:

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
- § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990, p. única).

Com base no referido texto legal, a medida socioeducativa da internação deverá ser aplicada quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, tendo como exemplo o homicídio, o latrocínio, o estupro, o roubo, etc.

Também caberá a internação quando houver reiteração no cometimento de infrações graves, ou seja, reincidência na prática de atos infracionais, ou mesmo quando já existirem medidas impostas ao adolescente em fase de execução, mas que este vem descumprindo reiteradamente sem apresentar qualquer justificativa.

Há, ainda, o instituto da internação provisória, o qual poderá ser arbitrado pelo Juiz em processo de conhecimento. Possui o prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de internação, não admitindo prorrogação. Se acaso houver liberação antes do prazo findar e acaso o Juiz entenda que deverá ser efetuada nova internação, então o prazo começará a contar de onde parou desde a primeira intervenção (ISHIDA, 2015, p.316).

Por sua vez, consigna o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente que deverão ser cumpridas certas regras quando da internação do adolescente:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL, 1990, p. única).

Este artigo foi criado justamente devido às condições enfrentadas pelos adolescentes no decorrer da evolução histórica do Direito, já que as condições dentro das prisões em tempos de outrora eram precárias, de forma que os infratores menores de idade eram alojados juntamente com os maiores de idade e adultos, não havendo distinção, sendo todos tratados de forma igualitária (CURY, 2013, p. 612).

Com o passar do tempo, as crianças e os adolescentes foram adquirindo certos direitos. Por exemplo, no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se dispostos alguns direitos relativos ao adolescente privado de liberdade, nos termos a seguir:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 1990, p. única).

Assim, como se percebe, mesmo a internação se constituindo numa medida socioeducativa de maior gravidade, aplicada apenas em último caso, contudo, o legislador não deixou o adolescente desamparado, resguardando seus direitos e sua respectiva proteção, zelando para que o menor se desenvolva e evolua dentro dos valores sociais, por meio de acompanhamento e outras medidas necessárias as quais permitam sua ressocialização.

4.8 A REMISSÃO

A remissão se afigura como um perdão, uma renúncia, uma clemência que poderá ser concedida ao adolescente. Trata-se de uma forma de exclusão do adolescente do processo interposto.

Neste contexto, sob o aspecto da remissão serão analisadas as circunstâncias da infração cometida e quais foram as suas conseqüências, bem como a personalidade do adolescente infrator.

O artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente retrata bem o instituto da remissão consoante os seguintes termos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (BRASIL, 1990, p. única).

A medida tratada é uma prerrogativa concedida ao Ministério Público, ficando a cargo deste provocar ou não o Juízo, havendo ainda a possibilidade da não proposição de um processo contra o infrator. Quanto a isso, tudo dependerá da análise das circunstâncias da infração, bem como deverão ser consideradas suas consequências e a personalidade do adolescente (SÁ, 2009, p. única).

Quanto à forma, a remissão poderá ser própria ou imprópria. A primeira ocorre quando o perdão é puro, não lhe sendo aplicada nenhuma outra medida complementar. Já no segundo caso, a remissão será imprópria quando lhe for concedida a remissão acrescida de uma medida socioeducativa (ISHIDA, 2015, p. 326).

Existem, ainda, duas formas de remissão: a ministerial ou administrativa e a judicial. A remissão ministerial será concedida exclusivamente pelo Promotor de Justiça, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a infração não pode ter caráter grave, foi praticada pela primeira vez, o adolescente está matriculado e frequenta escola, e, ainda, que o adolescente tem o amparo familiar.

Contudo, o Promotor deve fundamentar sua decisão, e esta deve ser homologada pelo Juiz. Caso este último não concorde com o Promotor de Justiça, o caso deverá ser remetido ao Procurador Geral.

Já na remissão judicial há um procedimento, mas o Juiz entende que poderá ser aplicada a remissão ao adolescente infrator, extinguindo ou suspendendo o processo existente (CURY, 2013, p. 621).

Por fim, a remissão consiste no perdão da infração cometida, vez que se entende não ser relevante a ponto de instaurar um procedimento administrativo,

observadas, obviamente, as questões já suscitadas acerca da concessão da remissão.

4.9 DAS MEDIDAS COLABORATIVAS PREVENTIVAS – FUNÇÃO DA FAMÍLIA, DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Não obstante ao que já foi visto, há ainda as medidas colaborativas, as quais são complementares à ressocialização dos adolescentes infratores, cuja finalidade será a de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, espiritual, estrutural e social do adolescente, minimizando-se as situações que marcam negativamente o seu desenvolvimento.

Uma vez que o adolescente esteja próximo da violência e da droga, dentre outros ilícitos, a tendência que venha a praticar atos infracionais será maior do que outro adolescente que se encontra distante desta realidade. Neste contexto, o artigo 227 da Constituição Federal trata dos deveres da Família, do Estado e da Sociedade, com fins à proteção do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988, p. única).

Portanto, de início se entende como principal a função exercida pela família, vez que será este o primeiro contato da criança no mundo. Assim, cabe à família repassar os valores morais e sociais à criança, o que muitas vezes não ocorre, haja vista que a violência e as drogas em muitos casos têm início dentro do próprio lar, propagada pelos pais.

A formação da personalidade da criança e do adolescente depende daquilo que se ensina no lar. Contudo, atualmente as famílias se encontram desestruturadas, passando maus exemplos aos filhos. A família tem o dever de zelar pelo bem-estar moral e social da criança e do adolescente (CURY, 2013, p. 621).

Por sua vez, torna-se primordial a função do Estado, pois este tem o dever de prevenir que atos infracionais sejam cometidos pelos adolescentes, por meio de programas e atividades sócio educacionais. A Constituição Federal estabelece amparo à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo obrigação do Estado protegê-los, bem como tornar efetivas as medidas de prevenção, com intento de se evitar que o menor venha a cometer infrações.

Ainda, o Estado deve atuar de maneira preventiva e também repressiva, apresentando programas e atividades que possibilitem ao adolescente o seu envolvimento, afastando-o das drogas e outros ilícitos (SÁ, 2009, p. única).

A sociedade possui papel de destaque no desenvolvimento da criança e do adolescente, vez que deve incentivar e colaborar com os mesmos, principalmente evitando conceder esmolas como meio de incentivo à desocupação para a criança de rua, ou mesmo as colocando para trabalhar em lugares ermos e precários. Portanto, a sociedade deve cumprir a sua função de proteger a criança e o adolescente.

4.10 DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Nos tópicos anteriores as medidas socioeducativas e as medidas colaborativas foram devidamente fundamentadas e conceituadas. Doravante, será tratada a forma de execução das medidas ora referidas.

Neste contexto, além das medidas judiciais normalmente aplicáveis, a Lei nº 12.594/2012 (do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE) rege a regulamentação da execução, conforme disposto no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entende-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (BRASIL, 2012, p. única).

Ainda com base na referida lei, no artigo 35 constam alguns princípios que regem as medidas socioeducativas, dispondo ali acerca de sua aplicação e o respectivo procedimento. Ainda, a referida lei deverá estar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação poderá ser feita conjuntamente, com prioridade sempre do bem estar da criança e do adolescente, vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012, p. única).

Ainda com relação à Lei nº 12.594/2012, a partir do art. 36 encontram-se previstos os procedimentos relativos à execução das medidas socioeducativas.

Portanto, a intenção da referida lei foi de disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto às medidas de proteção, advertência e reparação do dano, bem como as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

No entanto, a aplicação das medidas socioeducativas não dispensa a manutenção de trabalhos complementares, tais como acompanhamento psicológico, matrícula em escola, realização de cursos de qualificação profissional, dentre outros, sempre com o intuito de ressocializar o adolescente, permitindo-lhe alcançar novos horizontes, para um futuro digno, deixando a vida de cometimento de infrações restrita ao passado.

5 DA REINCIDÊNCIA DOS MENORES INFRATORES NA PRÁTICA DE ATOS INFRAACIONAIS

No desenvolvimento deste tópico serão abordados dois métodos distintos, sendo que o primeiro envolverá a análise das estatísticas de reincidência de infrações e outras informações pertinentes, conforme dados fornecidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, enquanto que o segundo método consistirá em entrevistas realizadas com três adolescentes infratores reincidentes.

5.1 DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS INFRAÇÕES

Os dados estatísticos analisados referem-se ao período de janeiro a junho de 2015, os quais foram anexados ao presente trabalho.

Inicialmente será abordada a faixa etária dos adolescentes vinculados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Nota-se, por exemplo, que do total dos 967 adolescentes vinculados ao CREAS, de janeiro a junho de 2015, 613 deles possuem entre 15 a 17 anos, sendo 529 do sexo masculino e 84 do sexo feminino. Portanto, depreende-se que as infrações foram cometidas na maior parte pelos mais jovens.

Por sua vez, considerando-se o mês de junho, percebe-se que o número de adolescentes entre 15 e 17 anos em acompanhamento continua elevado. Por exemplo, dos 759 adolescentes, 507 são infratores entre 15 e 17 anos, destes havendo 441 do sexo masculino e 66 do sexo feminino.

A abordagem seguinte se refere aos adolescentes que se desligaram do CREAS, de acordo as seguintes ocorrências: cumprimento da medida, óbito, prescrição por decurso de prazo, substituição de medida, precatória, transferência para outro CREAS, maioridade, outros motivos e não informado.

Contudo, dentre os motivos de desligamentos percebe-se que o maior índice se deu por cumprimento da medida, sendo que do total dos 253 desligamentos

havidos no período, 128 deles ocorreu por cumprimento da medida socioeducativa, sendo que destes 104 eram meninos e 24 eram meninas.

O segundo maior motivo de desligamento foi devido à transferência para outro CREAS. Já o terceiro maior motivo foi em decorrência da substituição da medida por outra similar.

Por sua vez, com relação à cor/raça declarada pelos menores, há registros de indivíduos pertencentes à cor/raça amarela, branca, parda, preta e indígena, além de outras não informadas. Foi constatado que de um total de 967 adolescentes vinculados, 460 deles pertenciam à raça branca. Já os adolescentes que não informaram a sua cor/raça totalizam 250. Em terceiro lugar estão os adolescentes de cor/raça pardos, com 250 integrantes.

O próximo item trata da escolaridade do menor e sua faixa etária, de modo que possamos comparar se a série escolar que o infrator está cursando é condizente com sua idade. Assim, de um total de 967 adolescentes, entre idade de 15 a 17 anos, 438 não concluíram o ensino fundamental, havendo dentre estes 49 que estão com idade entre 12 a 14 anos. Já para aqueles com 18 anos ou mais há 175 adolescentes que estão com os estudos escolares pendentes com relação ao ensino fundamental. Portanto, quanto aos adolescentes mais velhos, percebe-se que estes estão atrasados com relação aos estudos escolares.

Contudo, o índice dos adolescentes não matriculados é superior em relação aos matriculados, sendo que de em um total de 967 adolescentes com passagem pelo CREAS, 383 deles não estavam matriculados em escolas, ou seja, estavam postergando o estudo para outro momento. Já quanto aos adolescentes regularmente matriculados em escolas públicas, estes totalizaram 326 deles, sendo que 29 tem idade entre 12 a 14 anos, 225 com idade entre 15 a 17 anos e 72 com idade de 18 anos ou mais.

Quanto a uma ocupação por vínculo de trabalho, se percebe que a maioria dos adolescentes não possui atividade laboral. De um total de 967 adolescentes, 595 deles não exercem nenhuma atividade laborativa, sendo que 409 deles estão entre 15 a 17 anos. Os adolescentes que trabalham totalizam apenas 234 em comparação ao total informado.

Já no que concerne à integridade física e mental, há registros de adolescentes que apresentam deficiência visual, outros auditiva, ou física, bem

como intelectual e muitas vezes na forma múltipla (mais de um tipo), assim como há aqueles sem qualquer deficiência e aqueles não informados. Contudo, 95% dos adolescentes não possuem nenhuma forma de deficiência.

Quanto à utilização de substâncias psicoativas (vulgarmente conhecidas como drogas), há registros de que 53% dos adolescentes são usuários de drogas, 39% não utilizam e 8% não informaram.

Dentre as espécies de drogas mais usadas, destaca-se o tabaco, o álcool, o crack, bem como outras drogas ilícitas. Contudo, o maior número de adolescentes usuários se enquadra na classificação de “outras drogas ilícitas”, ou seja, naquela não informada. O tabaco responde por 14% das drogas e o álcool com 13%.

Com relação às medidas socioeducativas que mais se aplicam aos menores infratores, se destacam a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, podendo as duas serem aplicadas em conjunto, bem como outras formas de medidas socioeducativas não informadas.

Ainda, com base no total dos 967 adolescentes vinculados à estatística, 446 deles receberam como medida socioeducativa a prestação de serviços, outros 210 adolescentes foram beneficiados com a liberdade assistida, e 330 dos infratores receberam as duas medidas socioeducativas aplicadas em conjunto.

Quanto ao tipo da infração, se destacam a receptação, direção inabilitada, porte de substância psicoativa, injúria/ameaça, homicídio, lesão corporal, dano qualificado/depredação, porte de arma, furto/roubo, tráfico de entorpecentes, desacato, interceptação e outros, bem como aqueles não informados.

Quanto à caracterização da infração, serão realçados inicialmente os delitos de maior índice prosseguindo para os de menor índice. Em primeiro lugar figura o furto/roubo, praticado por 35% dos adolescentes, seguido pelo porte de substância psicoativa, praticado por 13% dos adolescentes, em terceiro lugar se destaca o tráfico de entorpecentes e as infrações não informadas, com 12% cada uma, já a lesão corporal ocupa o quarto lugar com 6% dos adolescentes praticando este tipo de delito, enquanto que o dano qualificado/depredação foi praticado por 5% dos adolescentes. Quanto às demais infrações, a receptação e a direção inabilitada somam 4% dos adolescentes envolvidos, outras infrações não informadas somam 3%, a injúria/ameaça e o porte de arma somam 2% cada uma, seguido por

homicídio e desacato com 1% dos adolescentes envolvidos, e finalmente a intercepção com 0%.

Prosseguindo, será dado tratamento aos adolescentes reincidentes nas medidas socioeducativas, bem como aqueles em acolhimento institucional e os adolescentes com transtorno mental e LGBT (sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros). Assim, de um total dos 967 avaliados, 161 deles eram reincidentes, correspondendo a 17% do total. Já quanto aos adolescentes em acolhimento institucional há apenas 39 deles, o que corresponde a 4% do total. Por fim, com relação aos adolescentes com transtorno mental há apenas 15, correspondendo a 2% dos envolvidos. E por último, os adolescentes LGBT com 8 casos.

Quanto à condição familiar dos adolescentes, foram encontradas as seguintes situações: em Extrema Pobreza (17 adolescentes), com Bolsa Família (109 adolescentes), BPC Idoso (7 adolescentes), BPC PcD (10 adolescentes), Trabalho Infantil (4 adolescentes), Criança/Adolescente em Serviço de Acolhimento (13 adolescentes), Mulher em Serviço de Acolhimento (2 adolescentes), PcD em Serviço de Acolhimento (3 adolescentes), Idoso em Serviço de Acolhimento (0 adolescentes). Já quanto à Situação de Rua em Serviço de Acolhimento (10 adolescentes), Uso Abusivo de Substâncias Psicoativas (100 adolescentes), Pessoas Adultas em Privação de Liberdade (21 adolescentes), Pessoas Egressas do Sistema Prisional (19 adolescentes) e, por fim, Outro Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa (18 adolescentes).

Os atendimentos realizados no período supra referido correspondem a 6921 atendimentos, 1746 visitas domiciliares e 503 visitas domiciliares não efetivadas.

Quanto às espécies de encaminhamento que foram realizadas aos adolescentes no período de janeiro a junho de 2015, podemos citar os Serviços de Saúde para Usuários de Substâncias Psicoativas (115 adolescentes), Outros Serviços de Saúde (191 adolescentes), Rede Municipal de Ensino (39 adolescentes), Rede Estadual de Ensino (239 adolescentes), Programas e Projetos da SMELJ (118 adolescentes), Programas e Projetos da FCC (48 adolescentes), Acolhimento Institucional (7 adolescentes), Conselho Tutelar de Curitiba (35 adolescentes), Conselho Tutelar de Outros Municípios (3 adolescentes), PAEFI do Próprio CREAS (17 adolescentes), Outro CREAS (17 adolescentes), CRAS - Serviço

de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (26 adolescentes), CRAS - Outros Serviços (83 adolescentes), Adolescente Aprendiz (92 adolescentes), PRONATEC (12 adolescentes), Ações de Mobilização Para o Mundo do Trabalho (193 adolescentes), Outros Programas e Projetos de Aprendizagem (122 adolescentes), Instituições Não Governamentais e Comunitárias (39 adolescentes) e Outros Encaminhamentos (142 adolescentes).

No último tópico será dado tratamento às ações e procedimentos realizados no período pesquisado, conforme dados estatísticos em análise, destacando-se a Elaboração do PIA (561 adolescentes), o Atendimento Técnico Individualizado (677 adolescentes), as Atividades Coletivas de Caráter Continuado (188 adolescentes), as Atividades Coletivas de Caráter Não Continuado (164 adolescentes), o Atendimento Familiar (491 adolescentes), a Inclusão CadÚnico (107 adolescentes), a Atualização CadÚnico (39 adolescentes), a Concessão de Benefícios Eventuais (96 adolescentes), a Inclusão PSC (265 adolescentes) e Outros (371 adolescentes).

Desta forma, com espeque na análise dos dados estatísticos relativo ao universo de 967 adolescentes, para o período de janeiro a junho de 2015, se depreende que a maioria dos adolescentes internados tinha idade entre 15 e 17 anos, o que corresponde a 613 deles. Ainda, outra questão a ser suscitada é quanto à cor/raça, sendo que 460 dos adolescentes são brancos, o que corresponde à sua maioria. Já quanto à educação, 438 adolescentes não completaram o ensino fundamental, enquanto que apenas 326 deles estavam regularmente matriculados em escolas públicas.

Por sua vez, do total de 967 adolescentes, 595 deles não exerciam nenhuma atividade laboral, sendo sua grande maioria. Outro dado a ser considerado é quanto ao uso de substâncias psicoativas, havendo 508 deles, sendo que, destes, 336 eram adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos. Com relação aos atos infracionais, o mais cometido foi o furto/roubo. Ainda, conforme já abordado, dos 967 adolescentes considerados, 161 deles eram reincidentes, estando a maioria situada na faixa etária entre 15 a 17 anos. Ademais, notou-se também que na maioria dos casos as próprias famílias eram usuárias de drogas, vivendo em estado de carência, sendo a sua maioria beneficiária do auxílio bolsa-família, recebendo, ainda, atendimento especializado e, quanto aos adolescentes, 667 deles recebiam atendimento técnico individualizado.

Portanto, com base na estatística ora analisada, foi possível fazer um levantamento do perfil da grande maioria dos adolescentes infratores residentes em Curitiba e Região Metropolitana, correspondente ao período de janeiro a junho do ano de 2015.

5.2 DAS ENTREVISTAS COM OS ADOLESCENTES INFRATORES

A entrevista foi realizada com três adolescentes, estando o primeiro e segundo entrevistado em idade de 17 (dezessete) anos enquanto que o terceiro havia acabado de completar 18 anos, porém, tendo sido internado aos 17 anos, sendo que todos são infratores reincidentes.

5.2.1 Da Entrevista com o Adolescente H.N.A.

Qual seu nome, idade e quais infrações cometeu? H.N.A, adolescente com 17 anos, cometeu infrações de roubo e furto. É natural de Curitiba e reside com a mãe e o padrasto.

Tem boa relação com sua mãe e padrasto? Sim, tem uma relação muito boa com eles.

Está estudando? Frequenta o CEBBJA, curso supletivo. Gosta da escola.

Onde você mora? No bairro C. I., em Curitiba-PR, numa casa alugada.

Sobre sua primeira internação? Que infração cometeu? Assalto. Teve bom tratamento, com tarefas, mas não tinha muita atividade.

Sobre sua última internação, foi por qual infração? Têm muitas atividades agora? Roubo. Sim, agora têm muitas atividades. Eu gosto porque elas distraem, o tempo passa mais rápido.

Por que você voltou a cometer infrações? Por besteira que passou na cabeça, mas estou arrependido.

Você faria novamente? Não.

Os trabalhos que são realizados aqui lhe ajudam a pensar sobre o que você fez? Sim.

Você está arrependido? Sim. Até porque já faz anos que passo meu aniversário preso aqui. É ruim ficar preso aqui. Ano passado já tinha prometido para minha mãe que ia parar. Coitada da minha mãe, falei que ia parar e aconteceu esta besteira.

O que você pretende fazer quando sair daqui? Quando sair vou estudar, fazer curso de inglês. Quando eu for maior vou viajar para fora, Canadá ou Inglaterra, ainda não sei. Quero ser arquiteto, gosto de desenhar. A minha avó gostaria que eu fosse advogado, mas primeiro quero fazer arquitetura, e depois Direito.

Você está sendo bem tratado? Sim, estou sendo bem tratado.

Sua mãe vem te visitar? Minha mãe e meu padrasto vêm me visitar. Eles vêm todo domingo.

Você tem acompanhamento com psicóloga? Sim, tenho acompanhamento com a psicóloga. Ela passa para a Juíza o relatório do meu comportamento.

E como é seu comportamento? Meu comportamento é bom, tranquilo.

O que faz você a não querer mais cometer infrações? O que mais me ajuda a não querer fazer isso é minha família. Minha mãe faz de tudo “pra” mim, e eu não dou valor, né? Não vai adiantar ficar nessa vida e acabar preso e fazendo coisas erradas. Eles matam.

O que você pretende para sua vida? Viver bem com minha família, né. Dar orgulho “pro” meu filho. Ser alguém para ele ter alguém para se inspirar. Que nem eu né, mas eu fui cabeça fraca.

Por que você cometeu crimes? Por causa dos outros. Influência. Os caras falaram: duvido que você vai e daí eu fui. Quando sair vou ter outras amizades. Minha mãe até vai alugar uma outra casa.

Você gosta de estudar? Sim, é bom estudar, é conhecimento.

5.2.2 Da Entrevista com o Adolescente D.L.S.M.

Qual seu nome, idade e quais infrações cometeu? D.L.S.M., adolescente de 17 anos. Cometeu infrações de roubo, furto e direção inabilitada. Na última infração foi acusado de homicídio. Mora com a mulher e duas filhas.

Sua mãe e seu pai moram com você? Não. Minha mãe mora com meus irmãos e agora que já fazem 5 (cinco) anos e meio que meu pai morreu, ela casou.

Sua relação com eles é boa? Sim, bem boa.

Você já sofreu algum tipo de violência ou negligência quando era criança? Não, graças a Deus não. Sempre tivemos tudo.

De todas as vezes que você ficou internado, você se arrepende de ter cometido as infrações? Arrependo-me muito.

Sobre sua primeira internação, como foi? Havia muitas atividades? A primeira vez foi um dia antes do ano novo, daí como estávamos em férias, não tinha atividades. Mas das outras vezes tivemos atividades normais. Tem dia que não tem. Quando o pessoal está bagunçando não tem atividade.

Você estava estudando antes de ser apreendido? Eu parei de estudar, né. Depois que eu comecei a ser preso assim, aí parei de estudar. Aqui a gente está estudando.

Em qual ano escolar você parou? No sétimo ano.

Você pretende sair daqui e continuar a estudar? Sim, queria né. Sem estudo a gente não é nada.

Sobre seu último internamento, qual infração cometeu? Eles estão falando que eu mandei matar um cara. Eu tinha um negócio com o irmão desse homem. Aí mataram ele e outro piá. Eu tinha uma dívida com eles, mas eu estava pagando certinho. Depois tentaram matar a mãe e o irmão dele. Daí ele foi morto e falaram que fui eu. Depois do fato eu continuei pagando certinho, mas por causa das minhas passagens e por já ter sido preso antes, me prenderam.

Estão fazendo tratamento psicológico com você? Não. Até tem uma psicóloga aí, mas ela ainda não me chamou.

Há quanto tempo você está apreendido? Há 42 dias. Se Deus quiser já vou sair. Vou ver as crianças. Saudades delas.

Suas filhas e esposa vêm te visitar? Antes, na outra internação, a técnica me deixava ver elas de 10 em 10 dias. Mas essa técnica nova disse que as regras mudaram e só posso vê-las de 15 em 15 dias, meia hora só. Amanhã vou ver elas. Antes, quando não tinha filha, minha mãe era quem sofria quando eu era preso e agora as meninas é que sofrem.

O que você pretende fazer quando sair daqui? O que eu já estava fazendo, trabalhando e no ano que vem vou voltar a estudar. Não vejo a hora de fazer 18 anos e minha ficha limpar para que eu comece uma vida nova. Parece que o passado condena a gente. Agora quando a gente quer mudar, acontecem essas coisas.

Quais atividades aqui do CENSE você mais gosta? Todas. Mas eu gosto de artes, de desenhar.

Quer me falar alguma coisa? Só que se arrependimento matasse. Estou arrependido. A gente só dá valor à liberdade quando perde, né?

Você cometeria um novo crime? Não, nem desde o primeiro até o penúltimo, porque o último não fui eu.

Mas qual razão de você cometer infrações? Não posso mentir, sempre tive de tudo. Uma família boa. Sempre que eu queria coisas meu pai dava. Mas depois que ele faleceu minha família se desestruturou, a gente não ajudava minha mãe. Agora que construí minha família não mais faria. Só quero que a Juíza veja que não tenho nada a ver com isso. Eu não vou cometer crime de novo, se precisar eu vou estudar. Porque tenho minha família e sou eu que sustento eles, sem mim eles ficam aleijados. Minhas filhas, uma tem 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e outra 6 (seis) anos. Sou casado no papel e na Igreja.

5.2.3 Da Entrevista com o Adolescente B.L.H.

Qual seu nome, idade e quais infrações você cometeu? B.L.H., adolescente que acabou de completar 18 (dezoito) anos. Cometeu infrações de furto, tráfico de drogas e direção inabilitada. Na última infração está sendo acusado de tráfico de drogas. Mora com o avô.

Seus pais são vivos? Pai e mãe vivos. Moro com meu avô. Meu pai usava muita droga, usuário de crack, daí minha mãe não aguentava mais, já tinha dado muitas chances, ela achou alguém que desse valor para ela, mas meu pai ainda a incomodava. Meu pai estava morando na rua e minha avó o acolheu e deu uma vida para ele. Em seguida, minha mãe foi morar com o namorado e eu fiquei com a casa e sozinho. Não gostava de morar sozinho. E daí fui morar com meu avô, para não ficar sozinho.

Você estuda? Eu estava fazendo EJA – Educação de Jovens Adultos, para voltar a estudar com as pessoas da minha idade o primeiro ano.

Aqui no CENSE você estuda? Gosta de estudar? Sim, estou estudando. Estou tentando me dedicar ao máximo, não quero mais nada do crime.

Como era seu comportamento quando você estudava? Eu aprontava demais. Não assistia aula. Aprontava. Daí parei de estudar. Quando vi que estava perdendo tempo, eu quis fazer o EJA, “pra” voltar a estudar com pessoas da minha idade.

Você sofreu algum tipo de violência quando criança, já apanhou? Não, só quando pequeno apanhava, mas porque eu era arteiro.

Quais infrações você já cometeu? Tráfico. Estou preso por tráfico.

Você é usuário de drogas? Só de maconha. Antes eu falei que era usuário de crack também, para aliviar, mas não adiantou. Fumo cigarro.

Você se arrependeu? No começo, depois que minha mãe foi morar com o namorado, caiu a ficha. No começo eu não tinha dinheiro e fui morar com meu avô, mas eu era muito orgulhoso para pedir as coisas para ele. Meus amigos me chamaram para roubar, mas nunca foi meu forte. Assim, comecei a traficar. Ano passado me pegaram por tráfico. Falei para minha mãe que estava arrependido e voltei a estudar. Sai da vida que eu estava e voltei para a vila, morar com minha mãe. Passou um tempo, o namorado da minha mãe começou a discutir e bater boca, mas não deu agressão física. Aí voltei a morar com meu avô. Com meu avô tinha que ser do jeito que ele queria e eu estava lá na casa dele, não podia fazer nada. Daí eu pensava que as outras pessoas têm relógio, cocaína, tem tudo e eu aqui, sem nada. Daí comecei a traficar de novo, gostava de sair para a balada com dinheiro.

Você traficava para conseguir dinheiro? Sim. Hoje na vida o que vale é o que você tem. Na última vez que fui preso e depois que saí, eu tinha conseguido um

estágio e estava trabalhando. Tudo certo. Daí comecei a ir para balada, gastar o dinheiro do estágio e daí comecei a traficar. Na última vez que resolvi parar, foi quando minha namorada disse que estava grávida. Pensei: não posso largar do serviço agora. Ela disse: se você largar eu fico com você. E eu pensei: estava cheio de drogas em casa, vou vender todo o resto e vou parar. Foi quando resolvi parar e os policiais me pegaram.

Quanto tempo você está internado no CENSE? 28 dias. Eu já tenho umas 5 (cinco) passagens pela polícia, duas de tráfico, uma de furto, mas não fui eu e as outras eu não sei.

Você se arrepende? Sim, fui mente fraca. Me arrependo por causa da minha namorada e do meu filho. Quero ser o pai que eu nunca tive.

Quanto à internação, você faz as atividades? Sim, me empenho ao máximo porque quero sair e minha mãe já sofreu demais.

Qual atividade você gosta? De artes, de desenhar.

Tem tratamento psicológico? Sim, tem a técnica. Mas converso pouco porque tem muita gente para ela atender, e assim falo o básico só. Minha mãe não veio me visitar nos dois últimos domingos porque meu irmão estava doente.

Quem costuma vir te visitar? Minha mãe. Minha namorada nem sabe que estou aqui, havíamos terminado, então não sei se ela sabe.

Você cometeria infrações novamente? Não. Já não estou com a mesma turma. Meu tio até falou, minha casa estava virando uma distribuidora de drogas e me ofereceu serviço depois que eu saísse da internação. Quanto eu voltar vou pedir um emprego “pra” ele e vou ver meus estudos. Agora tem quartel também, vou ver tudo isso né.

E as outras internações, como foram? Nunca fiquei preso antes. Foi a primeira vez.

Está gostando daqui? Apesar do lugar, está tudo bem. No começo, no outro lá, era sofrido e não podia reclamar porque o erro foi meu, mais aqui eu aproveito o máximo as aulas e atividades. Eu tento me dedicar o máximo para ter um bom relatório e sair daqui. Já passei meu aniversário aqui, é difícil, mas cometi o erro e estou pagando.

O que quer fazer quando sair daqui? Quero ver meus estudos. Vou dar um abraço em minha mãe. Eu reprovei 3 (três) anos e agora quero fazer faculdade.

Quero ser um engenheiro mecânico ou civil. Quero vida nova. Minha mãe sofreu demais com meu pai já. Ele foi usuário a vida inteira, 17 (dezesete) anos já.

Você tem contato com seu pai? Eu ia às vezes à casa da minha avó. Meu avô tem vírus HIV e pressão alta.

5.3 REINCIDÊNCIA

A visita para a entrevista com os infratores foi realizada no Centro de Socioeducação – CENSE, em Curitiba, Paraná. Ali, os adolescentes infratores ficam internados provisoriamente, ou seja, são internados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias até que seja determinada alguma medida socioeducativa definitiva. Percebeu-se que a estrutura possui de qualidade, havendo várias atividades sendo proporcionadas aos adolescentes, entre elas aulas, atividades com artes, pinturas, biblioteca, dentre outras, bem como o trabalho é ministrado por profissionais competentes.

Com relação aos menores infratores, percebeu-se no presente levantamento que não há um padrão estabelecido do real motivo pelo qual cometem uma infração, quiçá quando de forma reiterada.

Contudo, foi possível concluir que os adolescentes comumente retornam à sua comunidade. Outra questão a ser suscitada é que todos os infratores passaram por atividades socioeducativas e demais acompanhamentos com profissionais da área, cumprindo-se, assim, a lei especial.

Outra questão relevante diz respeito ao cumprimento da medida provisória de internação, de forma que após concluída esta os infratores voltam para o mesmo bairro, para os amigos e demais companhias de antes, ou seja, retornam às suas origens.

Este foi o caminho em comum tomado pelos três entrevistados. Todavia, todos tiveram oportunidades e acompanhamentos nos centros especializados em socioeducação, e ao saírem, voltaram nas mesmas condições de antes, ficando vulneráveis às companhias e demais condições favoráveis à prática de crimes.

Como alternativa, conclui-se que seria necessário trabalhar com mais profundidade com os adolescentes após seu retorno ao meio ambiente social e familiar, de modo a evitar a reincidência na prática de delitos. Ou seja, a ressocialização deve ser trabalhada mais profundamente, seja pela oportunidade de emprego, escola, pelo acompanhamento mais rigoroso de psicólogos e assistentes sociais.

Portanto, mostra-se necessário investir mais nos adolescentes que vão retornar à sociedade na mesma condição de antes, principalmente em casos envolvendo usuários de drogas, já que estes se mostram mais resistentes, proporcionando ainda clínicas de reabilitação com frequência regular, além de encaminhá-los para uma forma de emprego ao qual se comprometam a cumprir, evitando-se, assim, o delito do roubo e furto.

Ainda, deve ser proporcionado ao infrator que cumpriu ou está cumprindo medida socioeducativa tomar consciência de que há horizontes para aqueles que estudam e trabalham, sendo desnecessária a prática do crime.

Notou-se, ainda, no presente trabalho, que há margem para se investir no menor infrator e que a maioria deles está receptiva a soluções honestas, que exijam comprometimento com o estudo e o trabalho, já que a ociosidade parece ser fator fundamental para a prática do crime.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se desenvolveu, primeiramente, com análise da legislação relacionada à criança e ao adolescente considerando-se desde sua origem, a qual atualmente encontra-se concentrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, abarcando direitos e conquistas realizadas pelas crianças e adolescentes no passar dos tempos. A referida legislação trata de princípios, direitos e medidas socioeducativas.

Quanto às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram abordadas a eficácia das mesmas e respectiva execução, bem como os casos de reincidência do menor infrator. Procurou-se, ainda, tratar do

motivo pelo qual os índices de reincidência dos infratores mantem-se elevados, e se há um padrão para a reincidência ou não. Ainda, procurou-se compreender quais as dificuldades do menor infrator quando do retorno para a sociedade, e quais as deficiências que o impossibilitam de se ressocializar.

No aspecto psicológico, pode-se compreender que a condição social ou familiar do adolescente infrator repercutiu na esfera individual quanto a prática de delitos. Neste aspecto, se mostra necessária a atuação de psicólogos, principalmente na fase de formação do menor, enquanto ainda criança, vez que são consideradas pessoas em desenvolvimento e, portanto, vulneráveis.

Influenciaram também na conduta do menor infrator a família e os amigos, já que a desestruturação da família abre espaço para que as (más) companhias passem a moldar a personalidade do indivíduo em formação.

Na entrevista realizada com adolescentes infratores foi possível observar que todos voltaram ao ambiente de origem, enfraquecendo em muito as medidas socioeducativas cumpridas.

Ainda, percebeu-se que, independentemente do tipo de infração, o indivíduo retorna ao *status quo ante* em curto espaço de tempo, restando evidenciado que a medida socioeducativa, mesmo que na modalidade de reclusão, se torna insuficiente para restabelecer o menor à sociedade.

Contudo, são válidos os esforços na tentativa de reintegrar o menor infrator à escola, à atividade profissional e à sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mauricio Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Net. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília: 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 338**. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=211>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 342**. Distrito Federal. Disponível em: <[Http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=210](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&l=10&i=210)>. Acesso em: 21 out. 2015.

CARVALHO, Leonardo Mata de. **Comparativo entre o Código de Menores (Lei nº 6.697/79 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90)**. Net. Salvador, abri. 2001. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm> Acesso em: 18 abr. 2015.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DIREITONET. **Imputabilidade**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1000/Imputabilidade>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594>. Acesso: em 11 ago. 2015.

GARCIA, Lucyellen Roberta Garcia. **A medida sócio-educativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em: 06 set. 2015.

GONÇALVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. **AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA E A REINCIDÊNCIA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL**. Net, Curitiba, Set. 2012. TCCOnLineUTP. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-ECA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed.. São Paulo: Atlas. 2015.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Medida Sócio-Educativa de Prestação de Serviços à Comunidade**. In: *Manual de Orientação - Medidas Sócio -Educativas Não Privativas de Liberdade*. Net, Goiania, mar. 2000. p. 7. Disponibilizado em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_prestacao_de_servicos_a_comunidade.pdf>. Acesso em: 05 set. 2015.

MATOS, Samilly Araujo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas**. Net. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas/>> Acesso em: 18 abri. 2015.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Net. 21 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos.>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 jul. 2009.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>> Acesso em: 18 abr. 2015.